



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Conforme solicitação desta Casa, informamos que todas as transferências concedidas anualmente pelo município a título de “Subvenção Social”, o que neste caso constitui tão somente “suplementação” aos recursos de origem privada de cada entidade”, seguem as normas da Lei 4.320/64 conforme disposto no artigo 17 e incisos I a V do art. 6º do Decreto-lei nº 836, e posteriormente ao artigo 26 da Lei 101/2000 no que se refere a edição de lei específica; esclarecemos ainda que o deferimento da solicitação de cada entidade obedece criteriosamente a Lei Municipal nº 2.358 de 21/02/06 regulamentada pelo Decreto nº 3.353 de 28/04/06.

Sendo assim, informamos que toda transferência concedida a cada uma dessas entidades provém de um “processo formal” constante de todos os documentos e formulários necessários como é o caso da “inscrição nos Conselhos Municipais”.

Declaramos ainda que não existe índice de entidades inadimplentes com a prestação de contas dos recursos recebidos, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com a Contabilidade e a Tesouraria exercem criterioso controle sobre as prestações de contas o que não possibilitaria nova transferência se alguma dessas entidades estivessem em alcance..

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição, para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Unaí-MG, 09 de agosto de 2009

Eliane do Carmo de Matos Cruz
Coordenadora – Controle Interno
CRC-MG 074742/O-3

PARECER

Nº Parecer: 1500/02

Interessada: Prefeitura Municipal de xxxxxxxx

- Subvenções sociais. Contribuições. Auxílios

CONSULTA:

O Sr xxxx, Gerente da Controladoria Geral da Prefeitura do Município de xxxx, Estado de xxxxxxx, consulta o seguinte:

1. A Prefeitura Municipal pode conceder subvenção social a associações culturais privadas sem fins lucrativos ?
2. Não havendo tal possibilidade, a subvenção pode ser concedida como contribuição corrente ou auxílio ?
3. É cabível conceder subvenção social ou contribuição corrente ou auxílio a associações desportivas privadas sem fins lucrativos ?
4. Na concessões a entidades culturais e/ou esportivas, tais recursos podem ser aplicados remuneração de pessoal ?
5. As aquisições de bens patrimoniais com recursos concedidos pela Prefeitura Municipal a entidades privadas culturais ou desportivas sem finalidade lucrativa, devem sujeitar-se à licitação conforme a lei N. 8.666/93, mesmo sendo de direito privado ?

RESPOSTA:

O Poder Público, para o cumprimento da sua missão junto à sociedade, utiliza-se de mecanismos que a própria legislação põe-lhe à sua disposição. Dentre esses mecanismos ou formas de gestão estão as parcerias, mediante contratos ou convênios, com entidades privadas de fins ideais (**impropriamente denominadas de organizações não governamentais**) ou empresariais, através das quais são executados programas específicos que possam produzir benefícios de natureza social ou econômica.

Em realidade, a legislação financeira, da qual se destaca a Lei N. 4320/64 dispõe de dispositivos que permitem à entidade governamental utilizar de recursos classificáveis como subvenções, contribuições ou auxílios para o cumprimento daquela missão, como a seguir se mencionará.

Dispõe o art. 12, § 3º., da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, conforme se indica a seguir:

Art.12.....

§ 3º - Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Veja o considente que o tipo de subvenções mencionado destina-se a atender a entidades sem fins lucrativos, que atuem nas áreas da educação, cultura, saúde e assistência social nada impedindo, entretanto, que as entidades culturais de direito privado com fins lucrativos possam executar em parceria com o poder público atividades culturais. Neste caso, os serviços dessas entidades correriam à conta de outra classificação, ou seja, 3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos.

A concessão de subvenção social está sujeita a outras condições, conforme estabelece o art. 16, da Lei Nº. 4.320/64, a seguir mencionada:

Art. 16 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Par. Único - O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Destacam-se pois as seguintes condições para que as subvenções possam se concretizar:

- ser concedida a entidades sem fins lucrativos;
- serviços essenciais de assistência técnica, médica, educacional e cultural;
- verificação de que os serviços oferecidos revelam-se mais econômicos que os da administração municipal;
- calculadas com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Acresce o fato de que essas entidades, beneficiadas com as subvenções, além de observar o que está determinado no art. 17, da Lei Nº. 4.320/64, sujeitar-se-ão à regra contida no art. 74, §§ e incisos respectivos da Constituição da República, tal como se indica a seguir:

Art. 74 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

.....

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

.....

Provavelmente hão de alegar que o dispositivo constitucional aplica-se tão-somente à administração federal. Entretanto, como a Lei Orgânica Municipal (LOM) não costuma contrariar a Constituição da República, esta norma deverá ser observada. Se, entretanto, ocorre o contrário, a norma pode e deve ser adotada pela administração municipal, para a sua própria segurança, por lei municipal, com fulcro no disposto no artigo 30, II, da própria Constituição da República.

O projeto de lei, objeto da consulta, tendo em vista as normas da legislação pertinente (Lei 4.320/64 e Constituição da República), deve ser revisado, acrescentando-se-lhe as condições que acima foram destacadas, inclusive no que se refere à respectiva prestação de contas e a época da sua apresentação.

Necessário se torna enfatizar, que a Contabilidade ou escrituração contábil dessa subvenções deverá considerar a despesa efetiva após a verificação e aprovação da prestação de contas por parte do órgão encarregado de fazê-las.

Observe a consulente que nas formas de parcerias através das mencionadas subvenções sociais são estabelecidas condições que envolvem a contraprestação direta em bens e serviços e, consequentemente, a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros entregues, subordinando-se as entidades beneficiadas às verificações de comprovação de aplicação, conforme o disposto no artigo 74 e respectivos parágrafos, da Constituição da República. Também na forma de isenções tributárias para as empresas são estabelecidas condições para que possam usufruir desse tipo de privilégio.

A contribuição, diferentemente das subvenções, é uma forma de alocação de recursos através do orçamento que visa a sustentabilidade das organizações de fins ideais, cujas atividades, de natureza social, ainda que não sejam executadas

diretamente para o Poder Público, vão ao encontro dos interesses da organização governamental. É de se entender que, neste caso, conforme o preceituado no artigo 12, § 2º, da Lei Nº 4.320/64, não há a contraprestação direta em bens e serviços, podendo o recurso ser aplicado no custeamento das atividades-meio e fim daquela entidade, devendo no entanto ser apresentada a prestação de contas da aplicação do dinheiro que lhe forá entregue.

À vista do exposto, conclui-se:

1. Município, através da sua Prefeitura, poderá subvencionar atividades educacionais, culturais, de assistência social e de saúde, mediante parcerias convencionadas com as entidades de fins ideais ou sem fins lucrativos, a fim de que serviços dessas naturezas sejam prestados à comunidade local por serem mais economicamente viáveis;
2. As contribuições poderão ser feitas às entidades de fins ideais desde que a lei autorize e que a entidade governamental compense os gastos de forma a atender a legislação pertinente, tendo à frente a LRF;
3. As associações desportivas amadoras poderão ter contribuições correntes desde que a administração compense os gastos, conforme mencionado no item anterior;
4. A destinação dos recursos governamentais sob a forma de contribuições será determinada pela entidade beneficiada, não cabendo à entidade governamental determinar em que despesa o recurso poderá ser aplicado;
5. A aquisição dos bens patrimoniais com recursos governamentais conveniados e recebidos sob a forma de auxílios da entidade governamental é da responsabilidade exclusiva da entidade sem fins lucrativos. Isto não significa que a entidade governamental não vá aplicar o determinado no artigo 74 da Constituição da República, que se relaciona com a atuação do seu sistema de controle interno.

É o parecer

Heraldo da Costa Reis

Assessor Técnico

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2002

HCR\vd1.

H:\AREA\ICJ\SP098002\GPLCT001.DOC e GPLFM002.DOC